



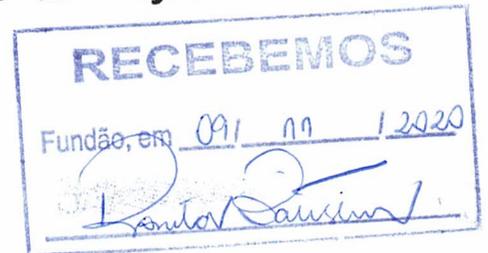
# PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito

OF.GAB/PMF Nº. 152/2020

Fundão (ES), 09 de novembro de 2020.

**REFERÊNCIA: Recurso à inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 049/2020.**



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, tem o presente o missivo condão de solicitar recurso à Égregia Comissão de Justiça e Redação, na forma do art. 24, I, "c" da Resolução nº 003/1995 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão, que dispõe *ipsis litteris*:

*"Art. 24 O Presidente e o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:*

*I - quanto às atividades legislativas:*

*(...)*

*c) devolver ao autor ou autores proposição, na forma do artigo 132, que não atenda às exigências regimentais, cabendo desta decisão recurso, no prazo de até 02 (duas) sessões, a contar da leitura do despacho de devolução para o Plenário, ouvida a Comissão de Justiça e Redação;"*

Além do disposto no parágrafo único do art. 132 da supracitada resolução:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito

"Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

(...)

**Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário."**

### **(Grifos Apostos)**

Primeiramente *mister* trazer à baila que a fase de admissibilidade do Projeto de Lei deverá seguir um rol taxativo, conforme previsto inclusive na alínea supracitada, qual seja, as condições dispostas no art. 132 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Fundão

"Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete do Prefeito

*VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;*

*IX - que contenham expressões ofensivas;*

*X - manifestamente inconstitucionais;*

*XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição. "*

Diante da leitura integral do supracitado artigo, percebe-se que o legislador não deixou margem para interpretação, cabendo a análise de mérito aos Excelentíssimos Vereadores Municipais, os quais detém, através de aprovação popular em processo eleitoral democrático e posterior diplomação pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE-ES) competência para analisar questões de conveniência e mérito, visto que estes possuem atribuição constitucional de legislar, garantindo assim o interesse da população através deles representada.

Data máxima vênua, discordamos do entendimento da Ilustre Procuradora Legislativa desta casa, acompanhada da mesa diretora, visto que em tal parecer encontramos embasamentos não condizentes com a natureza do objeto e que poderiam ser esclarecidos em fase de análise das comissões, vejamos:

*Há de se ressaltar que o ora Projeto de Lei, na sua competência não é autorizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei Eleitoral, para maior entendimento, vejamos a inteligência dos incisos I e II, e § 1º do Art. 42 da Lei Complementar 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):*

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

*da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

O Projeto de Lei nº 049/2020 em nenhum momento busca aumentar a despesa ou instituir parcelas a serem pagas em exercício seguinte, de forma contrária a isso ele diminui a despesa, conforme depreende-se de rápida análise do quadro de impacto financeiro, constante no art. 3º do supracitado Projeto de Lei, razão por que entende o recorrente não merecer prosperar tais alegações as quais fundaram a inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 049/2020.

Em uma análise histórica verificamos a instituição de uma alíquota suplementar no final de 2016, destinada a zerar o déficit financeiro atuarial do Instituto Próprio de Previdência, alíquota que se mostrou deverás inexecuível, conforme explanamos na mensagem do presente projeto de lei, posto isto, rogamos pelo deferimento do presente recurso, que seja feita análise pelas comissões pertinentes e posterior aprovação do Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e consideração, rogando pelo deferimento do presente recurso e aprovação do Projeto de Lei nº 049/2020.

Respeitosamente,

**JOILSON ROCHA NUNES**  
Prefeito de Fundão

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador  
**Eleazar Ferreira Lopes**  
**Presidente da Câmara Municipal de Fundão**

